

A. I. N° - 281392.0269/21-8
AUTUADO - DARCY PEDRA DO LAGO DE LIMA
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.06.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0083-05/22-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ANO-CALENDÁRIO 2015. EXERCÍCIO 2016. DOAÇÕES RECEBIDAS. Restou comprovado que o valor declarado refere-se a formal de partilha, na condição de meeira. Comprovado que ocorreu o pagamento do imposto por parte dos herdeiros. Infração insubstancial. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração, Tributos Diversos, lavrado em 16/11/2021, refere-se à falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos no valor de R\$ 56.277,88, acrescido de multa de 60%.

Consta na descrição dos fatos que o contribuinte declarou doação de R\$ 1.607.939,56 no ano calendário de 2016 e que foi intimado via AR e Edital.

O autuado por meio do advogado Leonardo Alves Gonçalves OAB/BA 33.044, apresenta defesa às fls. 18 a 21, preliminarmente aduz que ficou surpreendido com a intimação e lavratura do auto de infração com base na DIRPF apresentada a Receita Federal.

Esclarece que é meeira dos bens deixados por seu esposo Milton Lopes de Lima, conforme Escritura de Inventário anexa (fls. 22 a 29) e houve um equívoco com relação a lavratura do auto de infração, tendo em vista que o valor de R\$ 1.607.939,56 declarado na DIRPF se refere a sua meação no inventário do seu esposo, cujo valor do espólio calculado pela SEFAZ foi de R\$ 3.215.879,11 emitido pelo Sistema de Controle de Pareceres Tributários em 29/07/2015 no processo 079643.2015-8 com emissão de guia de recolhimento do imposto “CAUSA MORTIS” de R\$ 128.635,16 que foi devidamente pago conforme DAE anexo, recolhido em 28/07/2015 (fl. 33/v).

Conclui afirmando que tendo recolhido o imposto incidente sobre a meação do conjugue, não resta devido o imposto exigido porque não se trata de doação e requer que seja “anulado” o auto de infração.

O autuante prestou Informação Fiscal à fl. 34 esclarecendo que a lavratura do auto de infração decorre do convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal e com base na informação do CPF 072.400.745-87 da notificada foi efetuado o lançamento relativo à falta de recolhimento do ITD sobre doação aplicando a alíquota de 2% sobre a base de cálculo declarada no ano calendário de 2016.

Afirma que após análise dos documentos juntados com a defesa constatou que:

- 1) Na DIRPF (fl. 36/v) consta que a transferência patrimonial teve como doador/espólio Milton Lopes de Lima, cujo formal de partilha foi apresentado;
- 2) No formal de partilha, consta que a notificada, na condição de viúva meeira, recebeu o valor de R\$ 1.607.939,56.

Concluiu que o valor lançado no IR refere-se à herança e não doação, devendo ser reconhecida a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O auto de infração em epígrafe, exige tributo relativo à falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza, nos termos do art. 1º da Lei de nº 4.826/1989.

Na defesa apresentada, a defendant alegou que o valor sobre o qual foi exigido o ITD, refere-se na verdade à sua parte na meação dos bens deixados por seu esposo Milton Lopes de Lima, o que foi acolhido pelo autuante na sua informação fiscal.

Pela análise dos documentos juntados ao processo constato que:

- i) A exigência fiscal tem como base de cálculo o valor de R\$ 1.607.939,56, que consta na DIRPF (fl. 36/v), que indica no item 14 “Transferências patrimoniais – doações e heranças”, relativo ao espólio de Milton Lopes de Lima – CPF 579.346.608-97;
- ii) A escritura do espólio indica à fl. 27 no item 6.1 que a “viúva meeira DARCY PEDRA DO LAGO DE LIMA... concorda em receber o valor de R\$ 1.607.939,56”, que corresponde a 50% dos bens móveis e imóveis descritos no item 5.
- iii) Conforme cópia do Parecer 079643/2015-8, de 22/04/2015, tendo como base o processo de sucessão hereditária, o total inventariado foi de R\$ 3.215.879,11, que excluídos os 50% relativo à meação, no valor de R\$ 1.607.939,56, “resulta no valor do espólio de R\$ 1.607.939,56, que é partilhado entre os dois herdeiros...” Diego Lago de Lima e Carolina Lago de Lima.
- iv) A cópia do DAE ITD EXTRAJUDICIAL nº 1503595725, recolhido em 28/11/2016 (fls. 33 e 33/v), refere-se ao “ITD EXTRAJUDICIAL, SIPRO 079643/2015-8, ESPÓLIO DE MILTON LOPES DE LIMA”, com valor de R\$ 128.635,16, que foi o indicado no citado Parecer e tem base de cálculo no valor de R\$ 1.607.939,56, que com a aplicação da alíquota de 8%, gera imposto devido de R\$ 128.635,16, (fl. 32/v).

Pelo exposto, acolho os argumentos defensivos e o posicionamento do autuante, de que o valor informado na DIRPJ que constituiu a base de cálculo da autuação se trata da meação, e não de doação, como descrito na infração, e voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0269/21-8**, lavrado contra **DARCY PEDRA DO LAGO DE LIMA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR